



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
"Palácio Moisés Viana"
Unidade Central de Controle Interno

INFORMAÇÃO Nº004 06 de março de 2007
ORIGEM: Consulta da Secretaria de Educação
ASSUNTO: Solicitação de Pareceres de "Lei em Tese"

Senhor Chefe da UCCI:

Veio a conhecimento desta Consultoria Técnica na Área Jurídica, através do Memorando 116/2007, da SMEC, solicitação de manifestação, num primeiro momento, quanto a **situação hipotética - "Utilização de Micro-ônibus Escolares"**; num segundo momento a efetiva utilização do "Transporte Escolar" para *"...viagens intermunicipais; viagens culturais (bailado e coral); transporte dos alunos das escolas e professores da Supervisão da SMEC, para eventos fora do horário de aula; e a possibilidade de entrada em Riveira – ROU..."*.

Da Preliminar:

Visa a presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referir que, esta Unidade tem por regra expressa, em Regimento Interno, a manifestação somente acompanhada de parecer do órgão técnico da Municipalidade, no caso a Procuradoria, bem como acompanhada da documentação constante no Processo Administrativo e da **Legislação pertinente, que originou o fato, pois à vista das circunstâncias próprias de cada caso é que será avaliada a consulta, com a finalidade de prevenir as implicações legais a que estará submetida a Administração, quanto a decisões a serem tomadas.**

Isto posto, na consulta supra, da forma como foi colocada - **em tese, em hipótese, sem demonstração prática de algum ato administrativo e de forma genérica** – não tendo sido respondida a Requisição da UCCI, nº 15 de 12/02/2007, enviada à SMEC, a qual solicitava a Legislação Local em vigor sobre o tema, fica inviabilizada a manifestação objetiva e a conseqüente formação de um juízo de mérito.

Outrossim, ressaltamos que a UCCI tem por atribuição orientar e fiscalizar "atos", cujas conseqüências possam ser concretizadas e gerar possíveis prejuízos à Administração. Motivo pelo qual, entendemos, não haver possibilidade de manifestação efetiva da Assessoria Jurídica, por falta de atendimento aos requisitos Regimentais, ficando apenas o alerta, feito pelo IEM – Instituto de

Estudos Municipais, sobre possíveis inconvenientes e ilícitos a serem praticados quando da utilização do “Transporte Escolar”:

*“...deve haver **previsão legal** para utilização de veículo para destinação diversa do Transporte Escolar, devendo ser incluídos no currículo escolar das escolas a utilização do Transporte Escolar para atividades como parques de diversão, zoológico e outras atividades desta espécie, a fim de que não se configure **desvio de rota...**”.*

Também existe orientação do Ministério Público, em alguns julgados, dispondo sobre o perigo de que haja a responsabilização objetiva do Município no caso de ocorrência de acidentes, quando do transporte de alunos fora dos casos autorizados em lei.

Por fim, sugere-se que as consultas sejam devidamente documentadas e enviadas à Procuradoria Jurídica, para a pertinente análise e manifestação. Após, em havendo a possibilidade de incidência sobre fatos concretos, passíveis de dúvidas ou apontamentos, sejam remetidos a esta Unidade de Controle para a respectiva análise.

É a informação.

Teddi Willian Ferreira Vieira
OAB/RS 54.868
Tec.de Controle Interno. - UCCI